



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 98 /2016

172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3448/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201312483-5

AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. 1. A empresa extraviou o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em razão de que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro fiscal, não o fez no prazo legal. Decisão amparada no art. 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, ficando sujeito a penalidade do art. 878, inciso V, alínea "d" do mesmo Decreto. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA EXTRAVIOU O LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS, INFORMADO ATRAVÉS DO PROCESSO N. 5643090/2013."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 260 do Decreto nº 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no art. 123, Inciso V, alínea "d", da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 0,00.

MULTA: R\$ 2.736,63.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal 2013.20371 e Termo de Intimação 2013.20211.

A Autuada em sua impugnação (fls.09/10) informa que "De fato, ocorreu o extravio do livro indicado na ação fiscal ora combatida.

Contudo, a imposição da penalidade aplicada pela SEFAZ/CE é de extremado rigor.

Primeiro, porque a empresa autuada fez registro de um boletim de ocorrência junto à autoridade policial(b.o nº 1120361/2013), para oficializar a situação e possibilitar a abertura de um novo livro

Segundo, porque a irregularidade é de nenhum prejuízo ao fisco, tanto que a CATRI poderá excluir a culpabilidade do infrator, como previsto no art. 123, § 3º, da lei nº 13418, de 30.12.2003."

Ao final requer que o auto de infração lavrado seja julgado insubsistente, com a exclusão da culpabilidade e da multa aplicada.

A Instância Monocrática fundamentou sua decisão (fls. 12/14) pela procedência da acusação fiscal, "(...), pautando-se no fato de que, realmente o autuado extraviou o livro registro de Utilização de documentos fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO. Decisão com base no art. 421 e art. 260, ambos do Dec. N. 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123 V "d" da Lei 12.670/96."

DEMONSTRATIVO:

MULTA 900 UFIRCE 's.

Insatisfeita com a decisão singular que lhe foi desfavorável o contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 20/21), argumentado o que segue:



1) A empresa fez o registro de um boletim de ocorrência junto à autoridade policial e que não houve nenhum prejuízo ao fisco tanto que a CATRI/SEFAZ poderia excluir a culpabilidade do infrator;

2) O que a lei visa punir é o extravio de livro que, diga-se de passagem, não contém qualquer informação de interesse a arrecadação de tributos estaduais, além do fato ter sido levado ao conhecimento das autoridades competentes. Não se trata de sumiço injustificado de livro cujo conteúdo seja substancial.

Por derradeiro, requereu a insubsistência do auto de infração.

Instado a se manifestar nos autos a Assessoria Processual Tributária (Parecer de fls. 26/290, assim se pronunciou:

1) Que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o autuante do extravio do livro registro de utilização de documentos fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO. Restando, portando, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.

2) Que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Ressaltamos que é um direito da Fazenda Pública, capitulado no art. 173 do CTN.

3) Que cumpre observar que nos casos de extravio de livros ou documentos fiscais, por força do § 3º do art. 878, cabe ao contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, como não foi o caso em questão, comunicar essa circunstância ao Fisco Estadual e se assim desejar, solicitar em seguida a exclusão de sua culpabilidade.

4) Que não cabe a este órgão parecer técnico sobre a exclusão de culpabilidade da empresa autuada pela perda do livro fiscal, eis que sua competência limita-se ao julgamento do lançamento fiscal de acordo com os elementos constantes nos autos, sendo desse modo descabidas as razões trazidas pela recorrente.

5) Que no caso em questão o agente do Fisco apresentou as provas da infração, quando a própria autuada confessou a perda do citado livro fiscal, conforme faz prova o recurso ordinário interposto e o boletim de ocorrência citado no auto de infração.



Desse modo, entendeu deve ser o auto de infração em tela ser julgado PROCEDENTE, visto que entende que deveria o contribuinte ter observado o comando legal disciplinado no art. 260 do Decreto nº 24.569/97 e como não o fez ficou sujeito a penalidade do art. 878, V, "d" do mesmo Decreto, o qual foi seguido pelo nobre Representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 30).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa acusação de que o contribuinte no período fiscalizado extraviou o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO. O contribuinte apresentou Impugnação. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o autuado apresentou Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, o que foi afastado pela Assessoria Processual Tributária, que entendeu em manter a decisão de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e parecer do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que ora reconheço e passo a analisar.

*** DAS PRELIMINARES**

Não existem preliminares a serem apreciadas em sede de Recurso Ordinário.

*** DO MÉRITO**

Os autos foram apreciados e discutidos na 94ª (nonagésima quarta) sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, que ocorreu em 12/06/2015, quando por unanimidade de votos, decidiu-se converter o curso do julgamento em realização de diligência, objetivando apensar aos presentes autos o de nº 5643090/2013, "(...) o qual se cogita inferir de comunicação de extravio e a verificação de emissão de Parecer circunstanciado que tenha manifestação acerca de permitir ou não a exclusão de culpabilidade, entendendo-se, pelo que consta destes autos, que o mesmo deriva origem ao Mandado de Ação Fiscal, como se infere do exame, manuseio e discussão a que submeteu a Câmara de Julgamento, (...).".

Realizado o Despacho de fls. 33/34, a Célula de Perícias-Fiscais e Diligências emitiu o Laudo Pericial (fls.35/36), informando que foi

encontrado o processo nº 5643090/2013 no Arquivo Geral da SEFAZ e que de posse do mesmo foi verificado que se tratava de "Comunicação de extravio de Livros e/ou documentos fiscais", que diz respeito ao extravio do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO.

Que analisando o processo se constatou que "(...) Não há, portanto, nenhum Pedido de Exclusão de Culpabilidade, e conseqüentemente, não há Parecer para o referido pedido, já que este não existe.

Os autos retornaram para análise, discussão e julgamento da 2ª Câmara do CONAT na sessão do dia 09/11/2015, na 172ª (centésima septuagésima segunda) sessão ordinária.

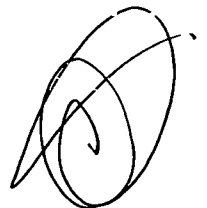
Por derradeiro, ficou provado que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro fiscal, não o fez no prazo legal e, ainda, que no processo nº 5643090/2013 não constou nenhum pedido de Exclusão de Culpabilidade.

Após a análise do Recurso Ordinário interposto c/c o parecer da Assessoria Processual Tributária, este adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do referido Recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela instância singular, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, de acordo como parecer da douda Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



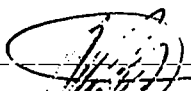

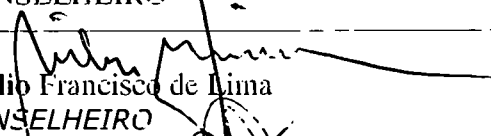

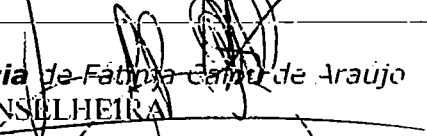


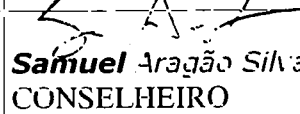
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Rogar Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 João Rafael de Farias Furtado Nóbrega CONSELHEIRO
 Lúcia de Fátima Campê de Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Laisse Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Silva Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

Ciente em, 03 de 03 de 2016.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO